



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001991-07.2023.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (SINDIAPI), é apelado SUELI APARECIDA GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1001991-07.2023.8.26.0222

APELANTE: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS
E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES – SINDIAPI

APELADA: SUELI APARECIDA GARCIA

JUIZ: FABIANO MOTA CARDOSO

VOTO Nº 38.088

***APELAÇÃO** – Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito e Danos Morais – Desconto em aposentadoria de mensalidade cobrada por entidade sindical – Sentença de parcial procedência – Inconformismo da ré, alegando a regularidade da conduta e a inexistência de danos morais – Descabimento – Descontos indevidos de benefício da previdência social, por entidade a qual a autora não se associou, que gera o dever de indenizar – Conjunto fático-probatório que não garante verossimilhança às alegações de defesa – Suposta contratação via ligação telefônica sem a assinatura física nos documentos – Danos morais caracterizados – Quantum indenizatório fixado em patamar adequado – Sentença mantida – Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Judicial da Comarca de Guariba, em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Cumulada Com Repetição de Indébito, Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência, proposta por SUELI APARECIDA GARCIA contra SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES – SINDIAPI, que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexistência da relação jurídica descrita na inicial, condenar a ré a restituir de forma simples à parte autora o valor indevidamente descontado, devendo o *quantum* ser devidamente

apurado em liquidação de sentença, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação, bem como condenar a ré a pagar indenização por dano moral em favor da autora no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora a partir do evento danoso - data do primeiro desconto indevido (Súmula 54/STJ). Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Apela a ré sustentando, em síntese, pela ausência de ato ilícito, destacando a regularidade da adesão ao quadro associativo, bem como a inexistência de danos morais a serem indenizados.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta acolhimento, em conformidade com a fundamentação a seguir exposta.

Ressalte-se, inicialmente, a plena aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, porquanto bem identificados a consumidora (artigo 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor) e a fornecedora (artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor), o que faz incidir a respectiva proteção consumerista.

E, sendo assim, é de se considerar que, em relação à prova da efetiva adesão da autora, o conjunto dos autos admite a conclusão de veracidade de suas afirmações, deduzidas na inicial, eis que, afirmando não ter,

nem dispor de relação com a ré, não lhe era possível fazer prova negativa, isto é, de que não mantinha essa relação. A ré, no entanto, contestando a pretensão da autora, asseverou que havia sim tal relação entre as partes.

Ora, contestando essa afirmação da autora, por um lado, atraiu a ré, para si, o ônus de fazer a prova do fato modificativo ou extintivo do pedido inicial, tanto mais para a comprovação do quanto por ela ali alegado, não obstante, jamais o fizesse, pois os documentos que coligiu aos autos não são suficientes para demonstrar a efetiva adesão.

Observe-se que a ré expressamente indicou que a autora formalizou a contratação via contato telefônico, contudo, não colheu sua assinatura física nos documentos exigidos. Apresentou, ainda, o *link* da gravação de áudio supostamente confirmando a filiação, sem que demonstrasse a plena convicção da autora acerca daquilo que estava aderindo, ou, ainda, sem fornecer maiores detalhes quanto ao contrato e seus termos.

Não se pode olvidar, ademais, que a mera narração do áudio não tem o condão de confirmar se tratar da própria autora, o que somente conrroborar o quanto narrado até aqui.

É inegável, portanto, que a ré-apelante agiu negligentemente, tendo em vista que iniciou os descontos junto ao benefício previdenciário da autora sem obter a certeza da identidade da contratante, ou seja, não se cercou das cautelas necessárias a fim de também evitar possível fraude, pois o risco da atividade exercida, bem como eventual negligência levada a cabo pela ré, não podem ser suportados pela autora.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou este E.

Tribunal de Justiça em casos como o dos autos:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Julgamento de improcedência do pedido inaugural, com a condenação do requerente nas penas por litigância de má-fé. Insurgência do autor. 2. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise. Descontos indevidos no benefício previdenciário do apelante. Gravação de conversa telefônica que é insuficiente para comprovar a ciência inequívoca do autor acerca da adesão ao Sindicato. Ausência de informações claras sobre os descontos decorrentes da adesão. Manifestação de consentimento viciada. Demandado que se prevaleceu da vulnerabilidade do autor decorrente de sua idade. Violação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes deste E. Tribunal. 3. Restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário do requerente. Inteligência do artigo 42 da legislação consumerista. Má-fé da requerida evidenciada. 4. Dano extrapatrimonial decorrente da inexigibilidade do desconto efetuado pela apelante que extrapola o mero aborrecimento. Condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais no valor de

R\$5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com os critérios adotados por esta Colenda Câmara em casos análogos. 5. Recurso provido.” (Apelação Cível nº 1000952-85.2023.8.26.0638 – Relatora: Daniela Cilento Morsello – 9ª Câmara de Direito Privado – Data de Julgamento: 21/11/2023)

“Apelação Cível - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais - Sentença de Improcedência - Apelo do autor – Ausência de provas de que os documentos relativos à contratação assinados digitalmente, tenham sido entregues ao autor - Gravação de áudio que supostamente confirmaria a adesão que não veio acompanhada de qualquer informação que comprove que o apelante tenha compreendido a que estava aderindo e quais seriam as condições contratuais – Situação fática não suficientemente clara – Alegação de que o autor compareceu em um dos postos de representação do sindicato, porém sem oposição de assinatura física nos documentos – "Selfie" do apelante que não comprova o comparecimento em estabelecimento da apelada – Inversão do ônus probatório - Aplicação do artigo 429, inciso II, Código de Processo Civil - Não comprovação da

relação jurídica entre as partes - Incidência da restituição em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC - Danos morais configurados - Ato lesivo à dignidade do beneficiário - Valores destinados ao seu sustento e sobrevivência do apelante - Sucumbência invertida – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível nº 1000926-95.2022.8.26.0291 – Relatora: Jane Franco Martins – 9ª Câmara de Direito Privado – Data de Julgamento: 26/10/2023)

Assim, se a autora não se associou à ré, como restou apurado, resulta evidente que os valores descontados mensalmente em seu benefício previdenciário lhe causaram inquestionável constrangimento, caracterizando o dano moral indenizável.

Quanto ao valor da indenização, ressalte-se que a quantia fixada na origem está dentro dos limites da razoabilidade, em consonância com o grau de culpa da ré e do sofrimento da autora, de modo a alcançar os objetivos primordiais da verba em testilha, que são o de desestimular a conduta ilícita do primeiro e trazer algum lenitivo a última, ou seja, **“não pode contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório”** (RT 814/167).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Por fim, levando em conta o trabalho adicional desenvolvido pelo patrono da apelada em decorrência do presente recurso, majorados os honorários advocatícios aplicados na sentença, devidos pela ré, ficam definitivamente fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamento no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator